



NOTA TÉCNICA JURÍDICA N.º002/2024

Ementa: Judicialização da Saúde. Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Sistema Único de Saúde (SUS) pressupõe uma organização federativa de Estado integrada para assegurar a prestação do direito à saúde. Nesse pensar, Gestores, descortina-se no âmbito da judicialização da saúde, um capítulo relevante da interpretação constitucional acerca do pacto federativo, qual seja: o federalismo cooperativo.

Trata-se do julgamento, por unanimidade, da tese de Repercussão Geral no Tema 1234, (Recurso Extraordinário n.º1.366.234/SC), em que se discute a obrigatoriedade da União constar do polo passivo de demandas judiciais da saúde que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas de saúde, mas registrados pela ANVISA.

Tal tese evidenciou dilemas estruturais que para serem enfrentados foram necessários um processo de diálogo interfederativo e colaborativo com a sociedade.

Assim, o STF designou uma Comissão Especial para conduzir as discussões a qual resultou em um acordo que abordou fluxos e entre outros pontos, a repartição de competências administrativas no SUS, e parâmetros para implementação do direito fundamental da saúde pelo Poder Judiciário.

Aqui, nesta Nota Técnica Jurídica daremos destaque, em apertada síntese, às competências jurisdicionais e ressarcimentos consoante ao voto do Min. Relator. Vejamos a tabela abaixo:

Custo anual do medicamento superior a 210 salários mínimos	Competência da Justiça Federal e custeio integral pela União
Custo anual do medicamento entre 7 e 210 salários mínimos	Competência da Justiça Estadual e custeio pelos Estados, com ressarcimento pela União de 65% do valor gasto, com o depósito “fundo a fundo” (do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde)
Custo anual do medicamento abaixo de 7 salários mínimos	Competência da Justiça Estadual com custeio integral dos Estados; se o Município fazer parte da demanda e

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás



	realizar o custeio, os Estados devem proceder o ressarcimento, “ressalvada eventual pactuação, em sentido contrário, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite (CIB).
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O acordo homologado pelo STF ainda versa sobre o dever de ressarcimento pela União de despesas da judicialização da saúde dos Estados e Municípios, envolvendo medicamentos não incorporados e também oncológicos. Lembrando que os procedimentos para ressarcimento interfederativo será tratado em ato do Ministério da Saúde e pactuado em sede tripartite.

Importante consignar que ficou determinado a criação de uma plataforma nacional gerenciada pelos três entes da Federação e pelo Poder Judiciário, com as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

Por derradeiro, merece atenção, Gestor, o enunciado de Súmula Vinculante editado pelo STF em decorrência desse julgamento, e que tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e interpretação uniforme na aplicação do direito.

Isto, pois, a súmula vincula o Poder Judiciário e o Executivo (administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) a seguir o que foi determinado por ela.

Estamos nos referindo a Súmula Vinculante n.º60 que contém o seguinte teor:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática de repercussão geral (RE 1.366.243).

É de extrema importância que o conteúdo da decisão - em sua integralidade - seja conhecido pelos operadores do direito que lidam com a judicialização da saúde.

Goiânia, 23 de setembro de 2024.

Marília Cláudia Carvalhais Teixeira
Assessora Jurídica do COSEMS/GO